

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

“Art.
7º

§1º-A No âmbito federal, 0,01% dos recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Brasil enfrenta um acelerado processo de envelhecimento populacional. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos, que representava 9,2% da população em 2010, atingirá aproximadamente 25,5% até 2060. O índice de envelhecimento chegou a 55,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7¹. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos²

Esse aumento expressivo da população idosa acarreta desafios crescentes para a oferta de serviços públicos adequados, como saúde, assistência social e proteção contra abusos. A atual estrutura de financiamento para essas políticas tem se mostrado insuficiente para atender a essa demanda crescente, especialmente no contexto das restrições fiscais enfrentadas pelo país.

É digno de nota, contudo, que uma análise das políticas públicas relacionadas à longevidade no Brasil demonstra avanços importantes ao longo das últimas décadas³. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) garantiu direitos fundamentais à pessoa idosa, como acesso à saúde, à assistência social e à proteção contra a violência e o abandono. Além disso, o Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que reafirmam o compromisso do País em implementar políticas públicas que assegurem a dignidade, a inclusão e o desenvolvimento integral da pessoa idosa.

No entanto, é necessário fortalecer as fontes de financiamento para programas destinados a essa parcela crescente da população. Este projeto visa sanar essa lacuna ao alocar recursos adicionais, sem a criação de novos tributos, contribuindo diretamente para o financiamento de ações como

¹ De acordo com censo de 2022: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 11/10/2024.

² Para projeções completas, ver <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>

³ Para acessar o levantamento na íntegra, ver: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/08/09/politicas-publicas-relacionadas-a-longevidade-no-brasil?utm_medium=email&utm_campaign=Seleo%20da%20semana%20211&utm_content=Seleo%20da%20semana%20211+CID_afacbc175b64304d8ed0181791be715e&utm_source=Email%20CM, acesso em 11/10/2024.



melhoria nos serviços de saúde, oferta de programas habitacionais, fortalecimento de centros de convivência e outras iniciativas de proteção social para os idosos.

Atualmente, por força do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022, os recursos cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores são destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol e à Polícia Rodoviária Federal. Assim, ao destinar um pequeno percentual dos recursos recuperados em condenações por crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, ampliam-se os meios para garantir que os direitos da pessoa idosa sejam efetivamente protegidos. Além disso reverte-se, em parte, os prejuízos sociais causados por crimes relacionados à lavagem de dinheiro, fortalecendo a justiça social no País.

A lavagem de dinheiro é uma prática que gera significativos prejuízos econômicos e sociais, desviando recursos de sua destinação legítima e impactando negativamente setores como saúde, educação e segurança pública. Levantamento recente revelou que a lavagem de dinheiro ocorre com mais frequência no Brasil do que em qualquer outro país pesquisado (23%, bem acima da média global de 16%)⁴. Apesar de não haver informações específicas disponíveis sobre o montante anual de recursos recuperados no âmbito federal devido à condenação por crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/1998, dados gerais indicam que bilhões são recuperados em acordos de leniência e delações premiadas.

Tendo em vista o volume dos recursos em questão, estima-se que a destinação de 0,01% implicará em um montante expressivo de recursos à assistência e proteção à pessoa idosa. Desse modo, ao canalizar parte dos valores recuperados dessa prática criminosa para a proteção dos idosos, a proposta transforma a resposta ao crime em um instrumento de promoção da justiça social.

⁴ Trata-se do “Global Fraud na Risk Report - 2019”, disponível em: <https://www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report-2019-20.pdf>, acesso em 11/10/2024.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

